

Lei nº 18/64

(Ratifica o Convênio Nacional de Estatística
Municipal e lhe dá execução)

Joaquim Chaves Gasquet, Prefeito Municipal de
Meridiano, Estado de São Paulo, etc., usando das
atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu promulgo
a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em
cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao
Governo do Município, o Convênio anexo a presente lei, assinado na Capital
do Estado em vinte (20) de maio de 1942, entre a União Federal, representada
pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.), o Estado e to-
dos os seus municípios, tendo em vista assegurar permanentemente, em todo
o País, a uniformidade e perfeita execução da Estatística geral brasileira, -
bem assim em particular, a normalidade dos levantamentos que devem ser
vir de base a organização de Segurança Nacional, segundo o disposto
no Decreto-Lei - Federal, nº 4 181, de 16 de março de 1942.

Artigo 2º - Para constituir a contribuição do município -
destinadas aos serviços de estatísticas Nacionais de caráter Municipal,

tem assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias à segurança Nacional e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.), fica criado, na forma convenionada, o imposto de diversões, cobravel em todo o Território Municipal com selo especial, fornecido pelo mencionado Instituto (I.B.G.E.).

§ 1º - O imposto a que alude este artigo será de dez centavos (Cr\$. 0,10) por cruzeiro (Cr\$. 1,00) ou fração de cruzeiros do valor do bilhete de entrada a ele sujeito.

§ 2º - Ficam sujeitos à cobrança do tributo, para fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversão que se realizam em teatros, cinematográficos, cine-teatros, circos, clubs, dancing, sociedades, parques, campos ou quaisquer locais acessíveis ao público por meios de entradas pagas.

§ 3º - Os selos especiais, para cobrança da parte do imposto de diversões, atribuída pelo Convênio ao I.B.G.E. e destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de Estatísticas Municipais, serão apostos em bilhetes de ingresso vendido ou oferecidos pelos empresários, proprietários ou qualquer pessoa individual ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo procedente.

§ 4º - Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exhibições sujeitos ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, destacáveis, e numeradas seguidamente. Serão enfileirados os talões, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda dos bilhetes que não obedecer a esta norma.

§ 5º - O selo será oposto no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o catavulho sobre o canhoto, de modo a ser dividido no ato do destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

§ 6º - O selo deverá ser inutilizado previamente antes do destaque do bilhete, por meio de carimbo, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exhibição.

§ 7º - A aquisição do selo para os bilhetes de ingresso

tem assim de bilhetes com selos já impressos (quando adotados), terá lugar na Agência arrecadadora designada pelo T. F. J. E. na forma do artigo 92, alínea "f" da Lei. Tal aquisição será efetuada por meios de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as guias conterão especificações da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visada pelo Agente de Estatística ou quem suas vezes fizer. Dessas guias, a 1ª ficará em poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomadas de contas, e a 2ª será apresentada à Agência arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento o competente recibo.

§ 8º - É expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubs, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes asseguradas todavia, a indenização da importância, dos selos não utilizados, uma vez feita sua restituição com as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.

§ 9º - As sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie que funcionarem com entradas pagas, são obrigadas no uso do livro no qual serão registradas por data da função ou exibição, os selos adquiridos, os selos empregados e os saldos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro da escrituração contará termos de abertura e encerramentos assinados pela empresa, firma ou sociedade e receberá o visto do Agente da Estatística. O livro poderá ser substituído, em espetáculos avulsos ou em pequenas séries, por mapa diários, manuscritos ou datilografados.

§ 10º - A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou mapas da escrituração como o número de espectadores em cada sessão, ou espetáculo, examinando se este corresponda aos dos ingressos utilizados e constantes dos canchotos.

§ 11º - Por qualquer comprovada infração no pagamento

do imposto destinado ao custeio do sistema nacional de Estatística Municipal, seja por sonegação do competente selo, ou prática de qualquer fraude, será imposta a multa de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros). Sem o pagamento ou depósito dessa multa, a casa, empresa ou sociedade suposta infratora, não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa, caberá metade nos cofres Municipais e metade a Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Artigo 3º - A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe apresentar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.), em nome do convênio Federal, Governo do Estado, por intermédio de qualquer dos órgãos da sua administração interessada no assunto, a fim de que ao Convênio de Estatística Municipal também fique em segurada fiel e integral execução por parte do Governo e administração do Município.

Artigo 4º - O Convênio entrará em vigor no Município na data da publicação desta Lei.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Moridiano, 9 de Setembro de 1964.

Joaquim Chaves Casquet
Joaquim Chaves Casquet
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado nesta Secretaria na data -

supra

José Guilherme da Silva
José Guilherme da Silva
Secretário Municipal